

PARECER Nº 736/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Processo:15402/2025

Autoria: Poder Executivo.

Assunto: Altera dispositivos das leis complementares nº 389, de 03 de novembro de 2015, e nº 516, de 18 de julho de 2022, afastamentos e recuos das edificações, permeabilidade do solo, área computável, e dá outras providências.

.I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em comento tem por objetivo promover a modernização das leis municipais que tratam de uso e ocupação do solo e o código de obras e edificações do Município.

Ressalta que a modernização pretendida tem o escopo de atrair investimentos para a capital bem como conferir maior coerências ao ordenamento jurídico dada a existência de disposições lacunosas e conflitantes que afetam a segurança jurídicas dos que pretendem promover o avanço da cidade por meio de empreendimentos de construção civil.

Enfatiza que as atualizações promovidas estão consonantes com as disposições legais correlatas em termos de fiscalização e sustentabilidade ambiental.

O processo recebeu parecer da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR* – opinando pela *aprovação*.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 87.

A propósito das atribuições da **Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

I - emitir parecer em todos os projetos que tratem da Política do Meio



Ambiente, dos Recursos Hídricos e Recursos Minerais; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

II - emitir parecer no projeto do Plano Diretor; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

III - emitir parecer nos projetos que tratem de poluição do ar, visual e sonora do município, incluindo a disciplina sobre anúncios de publicidade nos logradouros públicos; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

IV - emitir parecer nos projetos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, no Código de Obras e Edificações e no Código Sanitário e de Posturas e nas leis sobre definição de zoneamento urbano; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

V - emitir parecer nos projetos sobre saneamento, destinação de coleta de lixo e esgotamento sanitário; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VI - emitir parecer sobre projetos destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

Oparecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

O projeto constrói uma política pública de fácil implementação na urbe cuiabana, direcionando esforços para proteger o meio ambiente urbano de modo mais claro, com redação mais precisa e cálculos mais objetivos no que diz respeito à permeabilidade do solo, além de dispor sobre cálculo de área para fins projetuais em termos de critérios para cômputo e metodologias de cálculo, além de especificar a responsabilidade individual por licenciamento relativo à água e esgotamento sanitário.

A Casa de Leis cuiabana atua dentro de sua competência concorrente em proteção ambiental (Art. 24, VI, CF/88). O parecer incipiente da CCJR, já aprovado, restringe-se à análise formal, sem adentrar questões constitucionais. A iniciativa é oportuna e de baixo impacto operacional, aliando educação sanitária a uma fiscalização viável, desonerando o Município de substituir os agentes privados no cumprimento de suas responsabilidades pelo empreendimento, em um gerenciamento de prerrogativas e ônus que facilitam o planejamento e a execução de obras no Município.

A medida depende apenas de fiscalização eficiente para surtir efeito. É certo que se o



particular lançar o intento de se desincumbir de suas responsabilidades legais com fulcro nas presunções de boa-fé erigidas pelo projeto de lei em questão, este deve ser proporcionalmente responsabilizado, de maneira que as autoridades públicas responsáveis pela análise de tal conformidade não podem se desincumbir de seu dever.

Ressalta-se o condão da medida de promover maior urbanidade ao Município, evitando o cômputo de áreas de interesse social no cálculo de área construída do projeto, de forma que tal possibilidade favorece que os aspectos projetuais não limitem as possibilidades de acessibilidade e lazer dos projetos em curso no Município, tudo mediante a possibilidade de transição entre os regimes legais com respeito aos atos jurídicos perfectibilizados.

Logo, sem maiores delongas, **opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atendem os requisitos de conveniência e oportunidade da estrutura do Poder Executivo Municipal.**

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003500310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)** em 19/09/2025 16:25

Checksum: **2872425A83B24BC7B620871D7FE5F631B36CF5A100CA9A04982E6D4123EFB93F**

